

Aviso nº 15
GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

A presença de vírus da gripe aviária, e em especial dos vírus da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade, em aves selvagens representa uma ameaça permanente no que respeita à introdução direta ou indireta destes vírus em explorações onde existem aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, em especial durante os movimentos sazonais das aves migratórias, com o risco de propagação subsequente do vírus de uma exploração infetada a outras explorações, sendo suscetível de causar importantes prejuízos económicos.

Desde outubro último que tem sido detetada a circulação de vários vírus Influenza A dos subtipos H5N8, H5N5 e H5N1 nas populações de aves selvagens e de capoeira, em diversas regiões da Europa, tendo originado já um número apreciável de focos de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP), afetando diversas espécies de aves selvagens e domésticas.

Considerando que estamos na época de chegada das aves migratórias que vêm passar o inverno no nosso país bem como a situação epidemiológica acima descrita, é essencial reforçar as medidas de biossegurança centradas nas explorações avícolas e as boas práticas relativas aos contactos com aves selvagens.

As medidas para diminuir o risco de transmissão de vírus da GAAP das aves selvagens para as aves domésticas constam do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953, e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, e da Decisão de Execução (UE) n.º 2018/1136 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

A identificação das zonas de alto risco para a GAAP e as respetivas medidas têm por base os fatores de risco inumerados na Decisão de Execução (UE) n.º 2018/1136 da Comissão de 10 de agosto de 2018 e têm em conta a reorganização administrativa do território das freguesias, através da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

Atendendo ao disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 39209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artigo 5º do mesmo diploma e com o artigo 62º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

1. Constituem “zonas de alto risco” para a gripe aviária as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso, porque apresentam um ou mais fatores de risco previstos no artigo n.º 3 da Decisão de Execução (UE) n.º 2018/1136 da Comissão;
2. Nas “zonas de alto risco” para a gripe aviária identificadas no n.º 1, é proibido o agrupamento de aves de capoeira e de outras aves em cativeiro em mercados, espetáculos, exposições e eventos culturais;
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode conceder uma autorização especial, após um resultado favorável na avaliação de risco;
4. Os requerimentos para efeitos do disposto no n.º 3 devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região onde ocorre o evento;

5. Os médicos veterinários municipais ou os médicos veterinários dos serviços de Alimentação e Veterinária das regiões são os responsáveis pela avaliação de risco a que se refere o n.º 3;
6. Nas “zonas de alto risco” para a gripe aviária identificadas no n.º 1, é proibido o uso de aves das ordens Anseriformes e Charadriiformes como negaças em atividade venatória;
7. Nas explorações avícolas localizadas nas “zonas de alto risco” para a gripe aviária identificadas no n.º 1 é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre;
8. Em derrogação do disposto no ponto anterior, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre, quando as aves de capoeira estiverem protegidas do contato com as aves selvagens nas explorações avícolas, com redes, telheiros ou outros meios ou possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira;
9. Os requerimentos para efeitos do disposto no número anterior devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais da área onde se localiza a exploração avícola, que procedem à avaliação e concedem a autorização após verificação das condições necessárias para o efeito;
10. Nas explorações avícolas localizadas nas “zonas de alto risco” para a gripe aviária identificadas no n.º 1, os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves selvagens;
11. Nas explorações avícolas localizadas nas “zonas de alto risco” para a gripe aviária identificadas no n.º 1, as aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação do vírus;
12. Devem continuar a ser observadas todas as medidas de biossegurança, já divulgadas, tendentes a reduzir o risco de introdução do vírus e à propagação da doença nos efetivos avícolas;
13. As infrações ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril;
14. É revogado o Aviso n.º 14 de 28 de junho de 2017;
15. Este Aviso entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral cumprimento.

Lisboa, 2 de dezembro de 2020

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo